SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006803-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Jose Fernando Micheloni Me**Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por JOSÉ FERNANDO MICHELONI ME contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que vendeu o veículo VW POLO 1.6, Ano/Modelo 2002/2003, Placa CZI 5449, Renavam 785082077 para ELIES PEREIRA, contudo foi notificado pelo 2º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos para pagamento do IPVA referente ao ano de 2013, no valor de R\$ 1.970,53. Anota ter recebido notificação de comunicação de lançamento de IPVA referente ao exercício de 2014, aduzindo que o fato gerador do tributo ocorreu após a realização da venda, que se efetivou em 01 de dezembro de 2011 (fl. 22). Afirma estar na iminência de ser protestado e ter seu nome inscrito no CADIN, também respondendo pelas infrações de trânsito e multas cometidas pelo adquirente do veículo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/27.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 28/29).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 33/46), sustentando, em síntese, que a autora é a responsável pelo pagamento do IPVA até 2014, já que não comunicou a transferência da propriedade do veículo ao DETRAN, por ocasião da venda, sendo responsável solidária, pelo pagamento do imposto, com o adquirente do veículo, até a data da comunicação da alienação, ocorrida em 20/02/2014 (fl. 24). Juntou documentos (fls. 47/54).

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 28/29.

Réplica às fls. 77/78.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto

desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão da autora merece prosperar.

O documento de fls. 52 demonstra que o veículo descrito na inicial foi vendido em 01/12/2012, sendo que a comunicação da venda ocorreu em 20/02/2014 (fls. 52).

É certo que a autora não adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, a interpretação do dispositivo vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, <u>estando suficientemente comprovada a transferência do veículo</u>, o art. 134 do CTB não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se observa dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada,

especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE **SOLIDÁRIA** DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda – Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy,

julgado em 19.03.2014).

Ademais, nota-se que foi levada a protesto Certidão de Dívida Ativa de IPVA relativa ao ano de 2013, cujo fato gerador, ocorreu em data posterior à da alienação do veículo (fl. 22).

Por outro lado, como houve o reconhecimento de firma (fls. 52), o comprovador foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser a ele direcionada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a responsabilidade da autora pelo pagamento dos impostos e multas referentes ao veículo descrito na inicial (fls. 24/25), após a data da sua alienação (01.12.2012), cancelando-se o protesto.

Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos para que proceda ao cancelamento do protesto do título indicado à fl. 20.

Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida nos ônus da sucumbência, pois tanto o reconhecimento de firma, quanto a comunicação de venda do bem ocorreram somente em fevereiro de 2014, não tendo ela, por ocasião da cobrança, como saber deste fato.

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA